

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	Rubrica

268



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

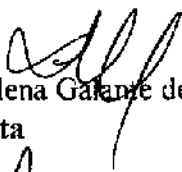
Processo : 13154.000077/95-49
Acórdão : 201-72.442
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 100.420
Recorrente : PAULO ALESSANDRO SILVÉRIO E OUTROS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

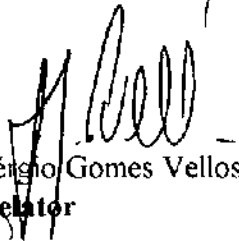
ITR - Lançamento efetuado com base em VTNm inadequado para a propriedade, conforme Laudo Técnico apresentado. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO ALESSANDRO SILVÉRIO E OUTROS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Valdemar Ludvig declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda e Serafim Fernandes Corrêa.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000077/95-49
Acórdão : 201-72.442
Recurso : 100.420
Recorrente : PAULO ALESSANDRO SILVÉRIO E OUTROS

RELATÓRIO

Os contribuintes impugnaram o lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1994 e incidente sobre imóvel de sua propriedade, ao argumento de que o VTN utilizado está muito alto, se comparado com os adotados nos lançamentos dos anos anteriores, e, mais ainda, se levado em conta que se trata de propriedade de campos de 3ª classe.

A decisão de primeiro grau está às fls. 15/16 e traz as seguintes considerações:

- 1) segundo a lei, o contribuinte que não concordar com o lançamento pode trazer Laudo Técnico, que comprove o Valor da Terra Nua de seu imóvel (§ 4º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94);
- 2) no caso, não foi apresentado qualquer laudo, limitando-se a Impugnação a comparar o VTN utilizado com os adotados nos anos anteriores; e
- 3) os dados contidos no lançamento foram extraídos da declaração de informações do ITR/94, salvo o valor do VTN, nada vindo aos autos que provasse ser a realidade diferente do declarado.

Ainda inconformados, os contribuintes recorrem a este Colegiado, reproduzindo as razões expendidas em Impugnação e trazendo o Laudo Técnico, que consta às fls. 21, segundo o qual o Valor da Terra Nua do imóvel em questão deve ser assim identificado:

- 15% da área não tem qualquer valor;
- 5% do imóvel constituem áreas de preservação permanente, avaliadas em 120 reais/ha; e
- 80% do imóvel tem um valor médio de 70 reais por hectare.

Às fls. 29/30, estão as Contra-Razões de recurso, apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que repete os argumentos que fundamentaram a Decisão Recorrida e que, referindo-se ao Laudo Técnico, acostado com o recurso, alega estar em desacordo com a norma legal, "...uma vez que, além de conter dados divergentes com os constantes da declaração (fls. 14), não questiona o VTNm estabelecido para o imóvel."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000077/95-49
Acórdão : 201-72.442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Trata-se de Impugnação de lançamento, efetuado com base no VTNm, fixado pela Receita Federal, para o município de situação do imóvel em questão, superior ao valor declarado.

A decisão de primeiro grau confirmou o lançamento original, porquanto não foi apresentado Laudo Técnico probante de incompatibilidade entre o valor adotado e o real Valor da Terra Nua da propriedade, conforme permite o § 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Esta prova, entretanto, veio aos autos com o recurso e está revestida das características próprias para o fim visado, não havendo merecido contradita da Fazenda, em suas Contra-Razões de recurso, quanto às informações e avaliações que ostenta.

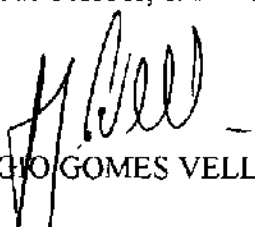
Limita-se a Procuradoria a recusar valia ao laudo, por divergir da declaração de informações do contribuinte, e por não atacar o VTNm.

Penso, entretanto, que o Laudo Técnico não tem o pressuposto de confirmar os dados apresentados pelos contribuintes, mas sim o de identificar tecnicamente o efetivo Valor da Terra Nua questionado. Também, não compete ao perito discutir o VTNm fixado pela Receita Federal para o município, mas, tão-somente, avaliar o específico imóvel, objeto do contencioso.

Nessas condições, vejo presentes nos autos os elementos de convicção previstos em lei, para afastar a aplicabilidade do VTNm ao imóvel, objeto da Impugnação, e, por isso, dou provimento ao recurso, para que se cancele o Lançamento de fls. 05 e se proceda a novo lançamento, com base nos dados fornecidos pelo Laudo Técnico de fls. 21.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO